



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003260-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado REINALDO RIBEIRO CHECA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.098

Agravo de Instrumento nº 3003260-63.2025.8.26.0000

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: REINALDO RIBEIRO CHECA JUNIOR

Comarca: SÃO PAULO

Juiz de 1º Grau: KENICHI KOYAMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Decisão que determinou o recolhimento das custas judiciais ao advogado da parte exequente, em relação ao cumprimento de sentença dos honorários advocatícios - Ausência de gravame - Falta de interesse recursal – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 268/270, que, em cumprimento de sentença de procedimento comum, determinou o recolhimento da taxa judiciária para dar seguimento ao cumprimento de sentença.

Aduz o agravante ser indevido o pagamento de custas processuais por ente público em razão de isenção (artigo 6º da Lei 11.608/2003).

Dispensada a apresentação de contraminuta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não pode ser conhecido por ausência de gravame.

A Fazenda do Estado visa o afastamento do recolhimento da taxa judiciária, por ser ente público, isento do pagamento.

Contudo, como se verifica, a r. decisão agravada não impôs ao executado esse ônus, mas sim ao advogado do exequente que executa seus honorários:

"Pretende o advogado a execução de honorários no mesmo incidente de seu cliente. Destarte, o patrono/escritório também deverá constar como exequente nesta ação.

[...]

Considerando que os benefícios da gratuidade de justiça são personalíssimos, de modo que não se estendem do cliente ao seu patrono, providencie a exequente o recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença, com relação ao pagamento de honorários, visto que apenas seu cliente goza dos benefícios da justiça gratuita."

Como visto, a decisão agravada determinou o pagamento ao patrono do exequente, e não a parte executada.

Portanto, ausente gravame a desafiar o presente recurso.

Bem por isso, o recurso não pode ser conhecido, por ausência de interesse recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

RENATO DELBIANCO
Relator